



Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada 3

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Mensagem 1 de 24

De Energy Saãde
Para licitacao@ltarema.ce.gov.br
Data 28/09/2021 13:54

Prezados, boa tarde!
Enviamos por meio deste, Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 007/2021 SEINFRA deste município.
Por gentileza, confirmar o recebimento.

IMPUGNAÇÃO I... (~146 KB)

Atenciosamente, Energy Serviços!

Exma. Sra. **Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Itarema**

Sra. **INEZ HELENA BRAGA**

Concorrência Pública nº 007/2021 SEINFRA

Energy Serviços Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.959.003/0001-85, empresa integrante do simples nacional nos termos da Lei Complementar 123 de 2006, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 41, §1º, da Lei 8.666 de 1993, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, referente a contratação para prestação de serviços de pavimentação asfáltica nas localidades de Torrões e Almofala do Município de Itarema, que realizará a contratação com recursos oriundos do Convênio nº 887643 – Ministério do Turismo – cujo objeto é a pavimentação de acesso a Orla da Praia de Patos no Município de Itarema/CE, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, a Administração estabelece como requisito de habilitação no certame no **subitem 4.2.3, alínea e**, que a licitante apresente licença de operação da **usina asfáltica a ser utilizada no serviço** conforme **Resolução da Conama nº 237/1997 e nos casos das instalações de usina asfáltica não pertencentes ao licitante, este deverá apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.**

Contudo, a presente exigência não se enquadra como requisito de habilitação descrito no art. 30, da Lei 8.666 no que diz respeito à capacidade técnica da licitante em consonância ao objeto licitado que é a execução do serviço de pavimentação asfáltica em determinadas localidades do Município de Itarema.

O objeto da licitação restringe-se a pavimentação asfáltica sendo o manuseio de concreto betuminoso usinado à quente exigência que diz respeito à qualificação técnico-profissional porque está condicionada à técnica executiva do revestimento asfáltico, ou seja, o manejo adequado do material está intrinsecamente relacionado ao profissional que executa o projeto e contra tal tipo de exigência não se faz nenhuma intransigência.

Contudo, a exigência do item 4.2.3, alínea e, diz respeito à licença ambiental da usina asfáltica que pode ser definida como o "conjunto de equipamentos mecânicos e eletrônicos interconectados de forma a produzir misturas asfálticas e variam em capacidade de produção e princípios de proporcionamento dos componentes, podendo ser estacionárias ou móveis." (BERNUCCI, Leidi Bariani. Et al. Pavimentação Asfáltica: formação básica para engenheiros).

Conforme previsão no art. 2º da Resolução Conama 237 de 1997, as atividades econômicas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras estarão sujeitas ao licenciamento ambiental. Sendo assim, a lei considera na atividade exercida através do conjunto de equipamentos que produz mistura asfáltica potencial poluidor sendo a licença ambiental um requisito inerente ao funcionamento da atividade - produção de mistura asfáltica – nos termos seguintes:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Anexo 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(...)

16. Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- **usinas de asfalto**
- serviços de galvanoplastia

Ao colocar a exigência de licença ambiental da usina asfáltica logo abaixo da capacidade técnico-profissional, o edital não apresenta nexos aptos a fundamentar a necessidade da exigência ainda na fase de habilitação, pelo contrário, restringe a participação no certame ao vincular a execução do serviço com a propriedade ou o direito de uso de equipamento específico que pode ser alugado no momento da contratação ou da homologação da licitante vencedora que na vinculação da proposta estaria obrigada a contratar usina asfáltica devidamente licenciada.

Dessa forma, entende-se que somente para execução do objeto seria necessário a contratação de uma usina asfáltica regularmente constituída com a licença ambiental intrínseca à própria atividade, nos termos do Anexo I, item 16, da Resolução Conama 237 de 1997.

A exigência posta ao objeto a ser contratado pela Administração representa uma espécie de **subcontratação prévia** que não pode ser considerada como capacidade técnico operacional do licitante muito menos capacidade profissional porque a contratação a qual o edital faz referência em seu objeto diz respeito à pavimentação asfáltica e não ao fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente, nos termos atuais o subitem 4.2.3, alínea e, viola dispositivos da Lei 8.666/93:

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Assim, **o contratado e não o licitante** terá a obrigação de apresentar a licença ambiental da usina asfáltica subcontratada sob pena de rescisão unilateral do contrato pela Administração caso sagrando-se vencedor no certame seja chamado a contratar com a Administração Pública.

A exigência de licença ambiental da usina asfáltica somente seria passível de ser exigida em momento anterior à contratação, ainda na fase de habilitação na licitação, caso o objeto da licitação fosse a contratação para fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente, nos termos do Acórdão TCU nº 6.047 de 2015:

(...) se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental. Vale lembrar



que a responsabilização, no caso em tela, resultou da exigência de que os licitantes apresentassem **termo de fornecimento de CBUQ, por usina legalmente licenciada, na falta de usina própria**. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Naquela ocasião, o TCU considerou ser cabível **a exigência de termo de fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ** por usina legalmente licenciada, caso o licitante não tivesse usina de asfalto própria. Seguiu-se ao entendimento que a exigência de licença ambiental da usina de asfalto somente seria proporcional e adequada caso o objeto licitado fosse a aquisição pela Administração de CBUQ. Contudo, a Administração não está contratando o fornecimento de determinada mercadoria mas a prestação de determinado serviço.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente ao licitante **nos casos em que é material e juridicamente viável** a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. (JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação)

O edital exige da licitante ainda na fase de habilitação a apresentação de licença ambiental de usina asfáltica ou nos casos em que não é proprietária desta a declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado. Portanto, o edital atrela à habilitação referente a capacidade técnica da licitante no certame a contratação prévia de usina asfáltica específica.

Os requisitos ambientais não são questionados na presente impugnação, o que se questiona é restrição à competitividade quando não se permite a demonstração ampla de várias usinas asfálticas possíveis de locação pela licitante e/ou a comprovação de que a licitante subcontrata usinas asfálticas com licença ambiental.

Nos termos do edital, somente quem possui uma usina asfáltica ou tem contrato prévio de cessão de uso do conjunto de equipamentos mecânicos e eletrônicos interconectados de forma a produzir misturas asfálticas pode participar da licitação. Portanto, **o subitem 4.2.3, alínea e**, em sua redação atual restringe a ampla competição nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

PEDIDO

Diante do exposto, requer a alteração da redação do subitem 3.4 de forma a prever a apresentação adequada de documentos que comprovem à obediência às regras ambientais e ao mesmo tempo possibilitem a ampla competição na licitação segundo o princípio inscrito no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 28 de Setembro de 2021.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador



Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam 2

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

FALTANDO DMT NO ORÇAMENTO DA CP 007/...

Mensagem 3 de 4909

De Delmar Construtora
Para licitacao@itarema.ce.gov.br
Data 07/10/2021 11:59

Bom dia

gostaria que fosse analisado o orçamento pois nao tem a DMT.

ATT,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 007/2021-SEINFRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADO SENHOR,

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Enéas Sá, nº 180, Centro, Mombaça/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, RG nº 200809708165-1 SSPDS-CE, CPF nº 069,192,794-44, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019 e artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 007/2021-SEINFRA, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS LOCALIDADES DE TORRÕES E ALMOFALA NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de

impugnação se dá em 14/10/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.3 – “A” e “B” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos a exigência imposta pelo item nº 4.2.3 – “A” e “B” do edital regulador do certame:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (Engenheiro Civil), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.
- b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional, responsável técnico.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

No tocante a exigência imposta pela alínea “B” do item 4.2.3, o que se tem verificado, em vários Editais, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

O entendimento do Tribunal de Contas da União já é pacífico no sentido da ilegalidade da referida exigência do CRQ das Licitantes:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

(Grifos nossos)

2.2 – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.3 – “E” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos a exigência imposta pelo item nº 4.2.3 – “E” do edital regulador do certame:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (Engenheiro Civil), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

(...)

e) Licença de Operação de Usina de Asfalto a ser utilizada no serviço, conforme resolução do CONAMA nº 237/1997 expedida pela SEMACE ou órgão ambiental equivalente. No caso das instalações de usinagem não ser de propriedade do licitante, apresentar declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

A exigência do item 4.2.3 – “E” do Edital, como demonstraremos a seguir, **É ILEGAL**, uma vez que a apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e **deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação**, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não encontra amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, já que não constam no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: **“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”**. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos

é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação dos Tribunais e Cortes de Contas é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. **Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.** Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Dessa forma, fica demonstrado que a exigência do item 4.2.3 – “E” do instrumento convocatório é ilegal, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

2.2 – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.5 – “D” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejam a exigência imposta pelo item nº 4.2.5 – “D” do edital regulador do certame:

4.2.5- Demais Documentos:

- a) Declaração sob as penalidades cabíveis, que inexistem qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93.
- b) Declaração que expressa de integral concordância e tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do produto a ser ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos deste edital e seus anexos.
- c) Declaração, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- d) Certidão Específica da Junta Comercial (histórico de todos os atos), onde será considerado como prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão;**

A exigência contida no item 4.2.5 – “D”, como demonstraremos a seguir, É ILEGAL pois, percebemos que o intuito da exigência da referida Certidão é meramente para se verificar se os dados das empresas licitantes estão atualizados, motivo pelo qual uma simples consulta via internet poderia dirimir qualquer dúvida sobre o teor dos documentos apresentados pelas Licitantes.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 8.23 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (Grifo nosso)

Agora vamos passar a examinar a exigência da referida Certidão da Junta Comercial como documento habilitatório nos certames públicos, pois entendemos que a exigência de tal documento é ILEGAL.

Vejamos o que diz o art. 28 da lei 8666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I – cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Específica”, portanto tal exigência é ilegal!

O TCU já possui entendimento sobre tema, vejamos:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz
É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.
(Grifo nosso)

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler
Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.
(Grifo nosso)

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara
(...)

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a

exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei;

(Grifo nosso)

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – **inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:**

a) **exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante; e**

b) [...].

5. [...]

8. **Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.**

(Grifo nosso)

A Exigência de Certidão Específica da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe o item citado na exposição fática, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que o item 3.4 citado na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência, sejam excluído, ou reformado, os ITENS 4.2.3, ALÍNEAS “A” e “B”, E SEJAM EXCLUÍDOS OS ITENS 4.2.3, ALÍNEA “E” E 4.2.5, ALÍNEA “D”, todos do instrumento convocatório do Concorrência Pública n.º 007/2021-SEINFRA, já que os mesmos comprometem seriamente andamento do Certame, o que afrontam os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 11 de outubro de 2021.



Documento assinado digitalmente:
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Data: 13/10/2021 10:42:28 -0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Representante Legal

